



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002551/2004-39
Recurso n° 168.239 Voluntário
Acórdão n° 2102-002.845 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente JOSÉ AVELINO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

IRRETROATIVIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei n° 9.311/96, com a redação dada pela Lei n° 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF n° 35, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF n° 38, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF n° 26, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra JOSÉ AVELINO PEREIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 26/29, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 387.044,19, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.34/38, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-26.944, de 19/08/2008, fls. 64/72. Decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/09/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 75, o contribuinte apresentou, em 02/10/2008, recurso voluntário, fls. 76/99, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 é inconstitucional e não se pode admitir sua aplicação retroativa aos fatos gerados anteriores à sua publicação.

O sigilo bancário somente pode ser vulnerado por ordem judicial para instruir investigação e processo criminal.

Os fatos geradores ocorridos até 31/01/1999 já se encontravam alcançados pela decadência na data do lançamento (03/12/2004).

A fiscalização, sem pesquisar e restringindo-se somente às informações disponíveis, as quais foram obtidas unicamente a partir de informações bancárias, esqueceu-se de que esses supostos depósitos bancários podem constituir valiosos indícios, mas não fazem prova de omissão de rendimentos, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos e, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais, além do que, para amparar tal lançamento mister que se estabeleça um nexos causal entre cada depósito e o rendimento omitido, não observado neste caso.

A cobrança de juros moratórios com base na taxa Selic é ilegal.

Conforme Despacho, fls. 107, de 16/03/2011, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Ocorre que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre destacar que quase todas as teses defendidas pelo contribuinte em seu recurso cuidam de matérias já pacificadas neste Colegiado, de sorte que já se encontram sumuladas, conforme Consolidação publicada no DOU em 14 de julho de 2010 (Portaria MF 383, de 12 de julho de 2010). Assim transcrevem-se a seguir as súmulas que se aplicam ao caso:

Inconstitucionalidade de leis:

Súmula CARF Nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001:

Súmula CARF Nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Data do fato gerador. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários:

Súmula CARF Nº 38 O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Depósito bancário não é renda:

Súmula CARF Nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ilegalidade dos juros cobrados com base na taxa Selic

Súmula CARF Nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Logo, as teses defendidas pelo contribuinte, no que diz respeito às matérias já sumuladas, não podem prosperar.

Vale, ainda, destacar, no que concerne à alegação de decadência do crédito tributário, relativo ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1999, que conforme estabelecido na Súmula CARF nº 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, tem-se que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1999 somente se completaram em 31/12/1999, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, conforme regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN, de sorte que o prazo decadencial somente se encerrou em 31/12/2004. Observe-se que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, fls. 24/25, onde apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 3.380,00.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 13/12/2004, fls. 32, não há que se falar em decadência, no que diz respeito aos créditos exigidos no Auto de Infração, que correspondem ao ano-calendário 1999.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora